

**PARECER N° 79/2019**

**PROJETO DE LEI N° 30/2019**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR**

**RELATÓRIO**

De autoria dos Vereadores Cleuber Michirra, Júnior Valadares, Edmilson do Crispim Santana, Sant'Clair Valadares e William Professor, o projeto de lei em epígrafe *“revoga o art. 19-A da Lei nº 829, de 29 de junho de 2000, que estabelece o regulamento dos permissionários do transporte individual de passageiros do Município de Arinos – MG”*.

Essa revogação visa suprimir a exigência de 8 (oito) anos de vida útil dos veículos utilizados no serviço de táxi, constante no aludido artigo 19-A.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia

que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados a atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico-constitucional, cumpre destacar que o serviço de táxi, no âmbito do Município de Arinos, está disciplinado pela Lei nº 829, de 29 de junho de 2000. Em 2014, a referida lei sofreu diversas alterações decorrentes da edição da Lei nº 1.450. Entre essas alterações, estabeleceu-se que a vida útil dos veículos utilizados no serviço de táxi seria de 5 (cinco) anos, contados a partir do ano de fabricação. Posteriormente, a Lei nº 1.479, de 25 de setembro de 2015, aumentou esse prazo para 8 (oito) anos.

Agora, o presente projeto visa suprimir tal exigência, tendo em vista as dificuldades encontradas pelos taxistas em renovar a frota a cada 8 (oito) anos.

Quanto à adequação regimental do projeto, observa-se que ele foi redigido em conformidade as disposições regimentais.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 30/2019.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

Relator